

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRICO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.786, DE 2015**

Institui benefícios fiscais para operações de importação e de venda no mercado interno de cerveja sem álcool.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**Relator:** Deputado OTAVIO LEITE

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, apresentado pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende conceder benefícios fiscais para que se incentive o aumento do consumo de cerveja sem álcool em substituição ao consumo de bebidas alcoólicas. Para tanto, pretende isentar o produto dos seguintes tributos: Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre operações com cervejas sem álcool.

O autor da proposta, em sua justificação, entende que a redução da carga tributária sobre a cerveja sem álcool propiciará a sua queda de preço e, portanto, maior consumo, que, em parte, adviria da perda de mercado das bebidas alcoólicas frente a uma opção mais barata.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das comissões e ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor nos traz proposta que, na mesma direção de tantos outros projetos, prima pela tentativa de frear o abuso do consumo de bebida alcoólica, responsável por inúmeras mazelas sociais. O projeto tem, certamente, nosso apoio, pois, indiretamente, por meio da redução do consumo de bebida alcoólica, lograremos reduzir, também, o número de acidentes e de outros incidentes funestos que são potencializados pela ingestão de álcool.

A discussão do presente projeto, acreditamos, centra-se na seguinte questão: a cerveja sem álcool é um substituto adequado à cerveja comum? Acreditamos que, para uma parcela dos consumidores de bebida alcoólica, a cerveja sem álcool possa, de fato, substituir o consumo da versão com álcool.

Sabemos que o mecanismo de preços pode impactar fortemente a demanda de um bem em relação a um substituto. Tomando como exemplo a margarina e a manteiga, caso o preço de uma tenha um aumento expressivo enquanto a outra permanece com o mesmo preço, é natural supor-se que haverá uma migração de consumidores em direção ao produto que permaneceu com preços estáveis. No caso das cervejas, não olvidamos que alguns consumidores veem o álcool como um dos motivos para o consumo da bebida e não enxergariam um substituto numa bebida em que o álcool não estivesse presente. Entretanto, uma parcela dos consumidores é extremamente orientada a outras propriedades da bebida, como, por exemplo, o sabor. Que outra razão levaria consumidores a pagarem até cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) numa cerveja *premium*? Ou seja, acreditamos que a procura por um sabor diferenciado é o que move uma parcela considerável dos consumidores. Desta forma, se o mercado apresentar um produto que tenha sabor semelhante, ou mesmo diferente, porém agradável, certamente muitos consumidores ficariam propensos a migrar para uma bebida que lhes proporcione o prazer da degustação sem as consequências danosas do álcool.

O incentivo para a migração de um tipo de bebida para o outro seria consideravelmente potencializado por uma diferença marcante de preço, tendo em vista que, em média, os tributos sobre a bebida respondem por pouco mais de 50% de seu valor.

Do ponto de vista econômico, a aprovação do projeto teria efeito positivo no aumento do consumo dos produtos e serviços em bares e restaurantes. Pesquisas junto a consumidores indicam uma parcela cada vez maior de pessoas que optam por deixar de frequentar bares e restaurantes por dois motivos – o rigor da Lei Seca e os preços crescentes das bebidas. Ora, o consumidor veria no declínio no preço da bebida sem álcool uma oportunidade de voltar a frequentar tais ambientes sem que seja pressionado em seu orçamento e, ao mesmo tempo, sem que se aflija com a possibilidade de provocar acidentes ao volante ou mesmo de ser flagrado alcoolizado em alguma operação de fiscalização no trânsito.

Sendo assim, solidarizamo-nos com a ideia do projeto e acreditamos o mesmo seja eficaz no alcance de seus objetivos. Portanto **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.786, de 2015.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE  
Relator